



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2024. Publicação: 16/04/2024. Nº 069/2024.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Danilo José de Castro Ferreira – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Ednarg Fernandes Marques – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Eduardo Daniel Pereira Filho
José Antonio Oliveira Bents	Carlos Jorge Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Danilo José de Castro Ferreira	
Orfileno Bezerra Neto	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2021/2023)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CONSELHEIRA
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA

Suplentes

Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes
Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Selene Coelho de Lacerda



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2024. Publicação: 16/04/2024. N° 069/2024.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2024. Publicação: 16/04/2024. Nº 069/2024.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Conselho Superior	3
EDITAL	3
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital	4
DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	4
DEFESA DO MEIO AMBIENTE	5
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA	5
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	6
BACABAL	6
CURURUPU	9
SÃO MATEUS	11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Conselho Superior

EDITAL

EDMEMBRO-CSMP - 132024

Código de validação: 9F85A92A45

EDITAL Nº 13/2024

Proc. nº 6946/2024 (Digidoc)

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de entrância final, que se encontra vaga a 35ª Promotoria de Justiça Criminal - 5º Promotor de Justiça de Execuções Penais - do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, podendo os interessados se inscreverem para REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 77 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

assinado eletronicamente em 15/04/2024 às 10:06 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PORTARIA-41°PJESPSLS1IJ - 182024

Código de validação: 55E48E057D

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO LUÍS/MA, na forma da lei, determina a conversão da Notícia de Fato 018343-500/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR FATO QUE ENSEJE A TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, mantendo os polos ativo, passivo e objeto iniciais, determinando sua autuação, designando, de final, o Técnico Ministerial FERNANDO SANTOS DE ARAÚJO, Técnico Ministerial – Área Administrativa, Matrícula n.º 1069657, como Secretário dos Autos.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 11/03/2024 às 14:14 h (*)

MARCIO THADEU SILVA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-41°PJESPSLS1IJ - 192024

Código de validação: A5615B60D4

OBJETO: Notícia de conduta vedada em votação para Conselheiro Tutelar – Compra de voto—Representação na forma da Resolução n° 93-CMDCA/2023- ELIZABETE PINHEIRO ALMEIDA PANTOJA - Vila Luizão/Turu.

POLO ATIVO: Junior Rocha.

POLO PASSIVO: Candidata ELIZABETE PINHEIRO ALMEIDA PANTOJA

O 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO LUÍS/MA, na forma da lei, determina a conversão da Notícia de Fato 041668-500/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES, mantendo os polos ativo e passivo iniciais, bem assim seu objeto, determinando sua autuação, designando, de final, o Técnico Ministerial FERNANDO SANTOS DE ARAÚJO, Técnico Ministerial – Área Administrativa, Matrícula n.º 1069657, como Secretário dos Autos.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 11/03/2024 às 14:14 h (*)

MARCIO THADEU SILVA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-41°PJESPSLS1IJ - 302024

Código de validação: D9214E4B66

Objeto: Conversão da Notícia de Fato n.º 041169-500/2023 em Inquérito Civil ante o excesso de prazo para apurar notícia de conduta vedada em votação para Conselheiro Tutelar – Compra de voto - Representação na forma da Resolução n° 93-CMDCA/2023.

Polo Ativo: joaodamasceno530@gmail.com

Polo Passivo: BRENDA DOS SANTOS PENHA

Prazo de conclusão: 1 (um) ano após a data da assinatura eletrônica, conforme Resolução n° 23/2007-CNMP, art. 9º; Resolução n° 10/2009 - CPMP, art. 12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, ao final assinado, com base nos artigos 129, da CF-88, 98, I, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no Ato Regulamentar n° 05/2014-GPGJ/CGMP, em especial seus arts. 4º, § 4º, c.c o art. 5º, inciso III;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato está com prazo ultrapassado e necessita de maiores diligências;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n.º 041169-500/2023 em Inquérito Civil ante o excesso de prazo para apurar notícia de conduta vedada em votação para Conselheiro Tutelar – Compra de voto - Representação na forma da Resolução n° 93-CMDCA/2023, determinando o seguinte:

a) autuação desta Portaria e de todo o conteúdo da NF convertida, no SIMP, com os registros cabíveis, nomeando o servidor Fernando Santos de Araújo, Técnico Ministerial, como secretário dos autos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2024. Publicação: 16/04/2024. N° 069/2024.

ISSN 2764-8060

b) determino que o Apoio se manifeste sobre o Ofício n.º 017/2024 - 16º DP;
Cumpra-se. Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.
Data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 19/03/2024 às 12:32 h (*)
MARCIO THADEU SILVA MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA-9ªPJESPSLS - 202024

Código de validação: 7360F1145E

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n° 041642-500/2023 em Inquérito Civil, ex vi do art. 7º da Resolução CNMP n° 174/2017, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com o objetivo de averiguar a destinação de resíduos sólidos por parte do Posto de Combustível CAMBOA.

Adotem-se as seguintes providências:

- I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
- II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia, através de meio eletrônico, para publicação;
- III - Obedeça-se, para a conclusão do Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n° 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 14 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 14/04/2024 às 22:08 h (*)
CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

PORTARIA-33ªPJESPSLS2PPP - 22024

Código de validação: D602AEEC3C

O Promotor de Justiça João Leonardo Sousa Pires Leal, titular da 33ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Proibição Administrativa, com fulcro nas Resoluções n° 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; n° 10, de 10 de dezembro de 2009 e da Resolução n° 72/2019, ambas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão; e no Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014-GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 3º, III do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014 – GPGJ/CGMP, no § 4º, art. 2º da Resolução n° 23/2017 do CNMP e nos arts. 3º da Resolução n° 10/2009 e 1º, §1º da Resolução n° 72/2019, ambas do CPMP, a Notícia de Fato 004464-509/2023 – 33ª PJE em Procedimento Preparatório, autuada com base representação recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, versando sobre supostas irregularidades quanto a cobrança de taxa de vistoria no DETRAN/MA.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. REGISTRE-SE no sistema SIMP;
- II. AUTUE-SE esta no sistema DIGIDOC, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria-Geral de Justiça;
- III. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, §6º da Resolução n° 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;

Cumpra-se.

São Luís/ MA,

assinado eletronicamente em 15/04/2024 às 11:16 h (*)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2024. Publicação: 16/04/2024. N° 069/2024.

ISSN 2764-8060

JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

PORTARIA-3ªPJEBC - 172024

Código de validação: 3254C018E2

PORTARIA N° 17/2024-3ªPJEBC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, titular da 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido o prazo de tramitação, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias e que a presente notícia de fato teve seu prazo vencido, pois autuada aos 10/04/2023;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos refere-se ao caso de crianças possivelmente sem registro de nascimento e sob guarda irregular de pessoa da família extensa, exigindo-se o prosseguimento do feito para avaliação de eventuais medidas a serem adotadas pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito, além de verificar a eventual necessidade de adoção de outras medidas extrajudiciais e/ou judiciais adequadas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução 174/207 – CNMP;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n° 000876-257/2023-3ªPJEBC em Procedimento Administrativo e determinar a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor das crianças K.P.D.S.S. e G.K.P.D.S.S;
2. Adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Reiterem-se os expedientes destinados aos Cartório do 2º Ofício de São Luís Gonzaga e ao Cartório do 2º Ofício de Bacabal/MA, não respondidos, encaminhando-os através de malote digital;
4. Reitera-se a determinação constante no despacho de id 18605743, para expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Lago Verde/MA para apresentar relatório atualizado de caso, bem como para apresentar a esta Promotoria de Justiça qualificação completa da avó materna das crianças, documentos de identificação pessoal desta e declaração expressa de que deseja cuidar e se responsabilizar das crianças, para fins de manejo de ação judicial.

Cumpra-se.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 21/03/2024 às 08:06 h (*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-3ªPJEBC - 202024

Código de validação: A5D04C7A8F

PORTARIA N° 20/2024-3ªPJEBC



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2024. Publicação: 16/04/2024. Nº 069/2024.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, ora respondendo pela 3.^a Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido o prazo de tramitação, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias e que a presente notícia de fato teve seu prazo vencido, pois autuada aos 30/06/2023;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos refere-se ao caso de adolescente em convivência marital e em situação de evasão escolar, exigindo-se o prosseguimento do feito para verificação das medidas adotadas, além de verificar a eventual necessidade de adoção de outras medidas extrajudiciais e/ou judiciais adequadas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução 174/2017 – CNMP;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 001920-257/2023-3ªPJEBC em Procedimento Administrativo e determinar a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e atuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor da adolescente R.A.D.L.;
2. Adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Aguarde-se relatório atualizado do CRAS;
4. Transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem apresentação de relatório atualizado do caso, oficie-se ao CRAS para solicitar o envio, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 03/04/2024 às 12:13 h (*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

PORTARIA-3ªPJEBC - 222024

Código de validação: 7FA7EB487D

PORTARIA Nº 22/2024-3ªPJEBC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, ora respondendo pela 3.^a Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido o prazo de tramitação, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2024. Publicação: 16/04/2024. N° 069/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias e que a presente notícia de fato teve seu prazo vencido, pois autuada aos 17/06/2023;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos refere-se ao caso de adolescente em situação de risco e vulnerabilidade, diante do quadro de drogadição, exigindo-se o prosseguimento do feito para avaliação de eventuais medidas adotadas pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito, além de verificar a eventual necessidade de adoção de outras medidas extrajudiciais e/ou judiciais adequadas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução 174/207 – CNMP;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n° 001755-257/2023-3ªPJEBC em Procedimento Administrativo e determinar a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor da criança F.M.D.S.;
2. Adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Oficiem-se ao CREAS e ao CAPS-I, na forma já determinada no id 18250798, atentando-se quando da expedição à devida identificação do adolescente e de sua responsável, com descrição do endereço e telefone de contato, dados disponíveis no sistema institucional. Instruam-se os expedientes com cópia integral do presente protocolo;
4. Reitere-se o ofício destinado ao Conselho Tutelar.

Cumpra-se.

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 05/04/2024 às 17:02 h (*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

PORTARIA-2ªPJEBC - 522024

Código de validação: F3F68C2377

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal n° 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n° 001946-257/2023 foi autuada a partir do recebimento do Ofício n° 239/2023/GAPRE/CREFITO-16, encaminhado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região, noticiando a existência de irregularidades no Hospital Regional Dra. Laura Vasconcelos, nesta cidade, tendo em vista que, após realização de visita pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região, em 05/06/2023, restou constatado que o referido nosocômio não possuía profissional que seja Responsável Técnico pela Fisioterapia;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi autuada em 19/08/2023, e, portanto, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP n° 174/2017, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão para publicação oficial.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 08/04/2024 às 18:46 h (*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
PROMOTORA DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2024. Publicação: 16/04/2024. Nº 069/2024.

ISSN 2764-8060

CURURUPU

PORTARIA-PJCPU - 72024

Código de validação: 2896CB9988

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 005/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, prevê que são inimputáveis os menores de dezoito anos, mas que mesmo assim serão subordinados às normas da legislação especial;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, através da qual se deve garantir direitos e deveres da pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que constitui ato infracional qualquer conduta descrita como crime ou contravenção penal, por força do prescrito no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o fato de alguém dirigir veículo automotor (carros e motos), em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano, pode implicar no cometimento do fato descrito como crime no artigo 309 da Lei nº 9.053/97 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO que quem entrega a direção de veículo à pessoa não habilitada comete crime previsto no artigo 310 do CTB (cuja redação é a seguinte: "Art. 310. permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez não estejam em condições de conduzi-lo em segurança. Pena: detenção de seis meses a um ano e multa.");

CONSIDERANDO que, nesses casos, deverá ocorrer a apreensão do veículo automotor (carro ou moto), até a apresentação do proprietário, portando documentos que comprovem essa condição, devendo ser lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência com relação ao maior de idade que entregou a moto ou veículo ao adolescente, pela prática do delito do art. 310 do CTB;

CONSIDERANDO que tal prática manifestamente põe em risco a vida da sociedade em geral e do próprio adolescente;

CONSIDERANDO é de conhecimento público e notório a presença de adolescentes conduzindo veículos automotores (carros e especialmente motocicletas) nas vias públicas desta cidade e comarca de Cururupu/MA;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP, objetivando acompanhar as providências adotadas pelo Município de Cururupu e Serrano do Maranhão acerca de medidas adotadas para coibir a condução de veículos automotores (carros e especialmente motocicletas) nas vias públicas destas cidades por crianças/adolescentes, com destaque para ações de prevenção e de conscientização dos pais/responsáveis, gestores escolares e toda sociedade, de modo a subsidiar a futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se, registrando no SIMP;

3 – Expeça-se o Ofício aos Srs. Gestores Municipais solicitando informações acerca das medidas adotadas para coibir a condução de veículos automotores (carros e especialmente motocicletas) nas vias públicas destas cidades por crianças/adolescentes, com destaque para ações de prevenção e de conscientização dos pais/responsáveis, gestores escolares e toda sociedade;

4 – Expeça-se Recomendação ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar, ao Comando da Polícia Militar, a Delegacia de Polícia Civil Regional para fins de adoção de medidas para coibir a condução de veículos automotores (carros e especialmente motocicletas) nas vias públicas destas cidades por crianças/adolescentes;

5 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururupu/MA, 12 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 12/04/2024 às 16:03 h (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

9



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2024. Publicação: 16/04/2024. N° 069/2024.

ISSN 2764-8060

REC-PJCPU - 32024

Código de validação: 1ABFA0CE09

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2024 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP n.º 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, prevê que são inimputáveis os menores de dezoito anos, mas que mesmo assim serão subordinados às normas da legislação especial;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, através da qual se deve garantir direitos e deveres da pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que constitui ato infracional qualquer conduta descrita como crime ou contravenção penal, por força do prescrito no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o fato de alguém dirigir veículo automotor (carros e motos), em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano, pode implicar no cometimento do fato descrito como crime no artigo 309 da Lei n.º 9.053/97 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO que quem entrega a direção de veículo à pessoa não habilitada comete crime previsto no artigo 310 do CTB (cuja redação é a seguinte: "Art. 310. permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez não estejam em condições de conduzi-lo em segurança. Pena: detenção de seis meses a um ano e multa.");

CONSIDERANDO que, nesses casos, deverá ocorrer a apreensão do veículo automotor (carro ou moto), até a apresentação do proprietário, portando documentos que comprovem essa condição, devendo ser lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência com relação ao maior de idade que entregou a moto ou veículo ao adolescente, pela prática do delito do art. 310 do CTB;

CONSIDERANDO que tal prática manifestamente põe em risco a vida da sociedade em geral e do próprio adolescente;

CONSIDERANDO é de conhecimento público e notório a presença de adolescentes conduzindo veículos automotores (carros e especialmente motocicletas) nas vias públicas desta cidade e comarca de Cururupu/MA;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Ministério Público pode expedir recomendações visando garantir o respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação em geral, cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE RECOMENDAR :

I - AO SR.PRESIDENTE DO CMDCA:

1) – Que inclua na pauta de liberações sobre políticas públicas a respeito da condução de veículos automotores (carros e especialmente motocicletas) nas vias públicas desta cidade e comarca de Cururupu/MA por crianças/adolescentes, com destaque para ações de prevenção e de conscientização dos pais/responsáveis, gestores escolares e toda sociedade, no prazo de 10 (dez) dias;

2) Que promova campanhas de prevenção e de conscientização dos pais/responsáveis, gestores escolares e toda sociedade para coibir a condução de veículos automotores (carros e especialmente motocicletas) nas vias públicas desta cidade e comarca de Cururupu/MA por crianças/adolescentes;

II - AO SRS. E SRAS. CONSELHEIROS TUTELARES:

1) Que proceda-se a realização de fiscalização nas escolas da rede municipal, rede estadual e na rede privada no intuito de prevenir e de conscientização dos pais/responsáveis e gestores escolares para coibir a condução de veículos automotores (carros e especialmente motocicletas) nas vias públicas desta cidade e comarca de Cururupu/MA por crianças/adolescentes prazo de 10 (dez) dias; autuando os infratores e adotando as providências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - art. 194), encaminhando cópia ao Ministério Público e a Vara da Infância e Juventude, se for o caso;

2) Que contatado violações ao Direitos das Criança e Adolescente adota as medidas de proteção previstas no ECA (medidas protetivas previstas no ECA, (art. 101, incisos I a VII.);

III - AO COMANDO DA POLICIA MILITAR:

1) Que realize diligencias nas vias públicas de Cururupu e Serrano do Maranhão, principalmente nas proximidades das escolas, para coibir a condução de veículos automotores (carros e especialmente motocicletas) nas vias públicas por crianças/adolescentes, no prazo de 10 (dez) dias;

2) Que realize a prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 310 do CTB e que, nesses casos, deverá ocorrer a apreensão do veículo automotor (carro ou moto), até a apresentação do proprietário, portando documentos que comprovem essa condição, devendo ser lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência com relação ao maior de idade que entregou a moto ou veículo ao adolescente, encaminhando cópia dos autos de prisão em flagrante e Relatórios de diligencias devidamente efetuadas ao Ministério Público;

IV – A DELEGACIA DE POLICIA CIVIL:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2024. Publicação: 16/04/2024. Nº 069/2024.

ISSN 2764-8060

1) Que realize diligências nas vias públicas de Cururupe e Serrano do Maranhão, principalmente nas proximidades das escolas, para coibir a condução de veículos automotores (carros e especialmente motocicletas) nas vias públicas por crianças/adolescentes, no prazo de 10 (dez) dias;

2) Que realize a prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 310 do CTB e que, nesses casos, deverá ocorrer a apreensão do veículo automotor (carro ou moto), até a apresentação do proprietário, portando documentos que comprovem essa condição, devendo ser lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência com relação ao maior de idade que entregou a moto ou veículo ao adolescente, encaminhando cópia dos autos de prisão em flagrante e Relatórios de diligências devidamente efetuadas ao Ministério Público;

Fica os destinatários desta Recomendação advertido de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Esclarece o Ministério Público que o não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Proceda-se à publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Cururupe/MA, 12 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 12/04/2024 às 16:07 h (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

SÃO MATEUS

REC-2ªPJSMM - 12024

Código de validação: 01E579C08C

RECOMENDAÇÃO

SIMP 001773-509/2023

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal[1] estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CF/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria (artigo 208, I da CF/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CF/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CF/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos;

CONSIDERANDO o tempo em que o aluno permanece diariamente em sala de aula, sendo, portanto, de grande importância que as construções escolares sejam pensadas nesses termos, proporcionando aos seus alunos boas condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO, também: a) a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem; b) a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido; e c) a importância da função social da escola;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2024. Publicação: 16/04/2024. Nº 069/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Procedimento Administrativo e inspeção realizadas nas escolas da zona rural de São Mateus do Maranhão para averiguar as condições de funcionamento das escolas municipais;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças, adolescentes, jovens, matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município de São Mateus do Maranhão, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino.

RESOLVE

RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão e à Secretária Municipal de Educação para que no plano de reforma das escolas municipais sejam observadas os seguintes aspectos legais imprescindíveis para o funcionamento das escolas: a) Sinalização de trânsito vertical e horizontal sobre a existência de escolas nas proximidades e no local; b) Alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros; c) Extintores de incêndio; d) Acessibilidade; e) Biblioteca/sala de leitura; f) Espaço adequado para prática esportiva (ainda que por pólos) g) Parques infantis; h) Utensílios adequados para coleta seletiva de lixo; i) Computadores com internet para professores e alunos; j) Certificado de potabilidade da água; k) Câmaras de segurança/detectores de metais;

Encaminhe-se a presente recomendação aos destinatários, concedendo sessenta dias para apresentação de lista de escolas em reforma na zona rural e urbana, a serem realizadas no ano de 2024, bem como comprovação de que o plano de reforma atende os requisitos recomendados.

Encaminhe-se cópia ao CAO/Educação e ao Diário Eletrônico para publicação.

[1] Artigo 227, caput da CF/1988.

assinado eletronicamente em 03/04/2024 às 16:18 h (*)
SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA